



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13767.000021/2007-90  
**Recurso n°** 509.912 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-00.981 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCUS VALÉRIO REZENDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

TODA A PROVA DOCUMENTAL DEVE SER TRAZIDA NA IMPUGNAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO, EXCETO SE COMPROVADAS ALGUMAS DAS HIPÓTESES DO ART. 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. INOCORRÊNCIA.

O recorrente não demonstrou a impossibilidade de trazer a prova no momento adequado, sendo que ela não se refere a fato ou a direito superveniente, bem como não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Incidência do art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Carlos André Rodrigues Pereira acompanham o relator pelas conclusões.

Assinado digitalmente.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 14/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face do contribuinte MARCUS VALÉRIO REZENDE, CPF/MF nº 577.813.707-91, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 05/11/2006, auto de infração (fls. 01 a 06), decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.677,73
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.508,29

Ao contribuinte foi imputada uma glosa da despesa com previdência complementar/Fapi, no importe de R\$ 611,85, e uma glosa de despesa com livro caixa no valor de R\$ 16.398,10, despesas essas informadas na declaração de ajuste anual do exercício 2003. Essas condutas foram apenadas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

Aqui se ressalta que a autoridade fiscal asseverou que a glosa do livro caixa decorreu da ausência de comprovação das despesas declaradas.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em essência, o impugnante asseverou que, durante a fase que precedeu a autuação, havia informado que o livro caixa havia se extraviado ou colocado em lugar não sabido, porém agora apresentava uma cópia autenticada das folhas que foram encontradas (fls. 08 a 19), para apreciação da Turma de Julgamento.

Não foi juntada qualquer documentação de suporte da escrituração constante no livro caixa acima.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-32.377, de 30 de julho de 2009 (fls. 39 a 41), que restou assim ementado:

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*DEDUÇÃO A TÍTULO DE LIVRO CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*Quando não comprovado atreves de documentação hábil e idônea as despesas lançadas em livro caixa, mantém-se a infração.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/11/2009 (fl. 49). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 03/12/2009 (fl. 50).

No voluntário, o recorrente traz novamente o livro caixa, agora secundado por recibos emitidos pelos prestadores de serviço. Não juntou qualquer contrato de locação de imóvel, fatura paga ou a documentação trabalhista da pessoa indicada como recepcionista.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Pelo que se vê nestes autos, o contribuinte fez uma completa inovação probatória em grau de recurso, buscando comprovar as despesas de seu livro caixa a partir de recibos emitidos pelos prestadores de serviço. Ora, é de conhecimento de todos que prova documental deve ser trazida na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, salvo das hipóteses do art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Ocorre que o recorrente não demonstrou a impossibilidade de trazer a prova no momento adequado, ela não se refere a fato ou a direito superveniente, bem como não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Neste último item, desde a fase que precedeu a autuação, a autoridade autuante já asseverara que o contribuinte não havia comprovado as despesas do livro caixa.

Em um cenário dessa natureza, absolutamente desarrazoada a inovação probatória perpetrada pelo contribuinte, devendo a prova inovada não ser conhecida.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

